COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.11.2017
COM(2017) 676 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

da proposta de

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO2 dos veículos ligeiros e que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 (reformulação)

{SWD(2017) 650 final} - {SWD(2017) 651 final}

↓ 443/2009 (adaptado) ⇨ texto renovado

ANEXO I

PARTE A. OBJETIVOS DE EMISSÕES ESPECÍFICAS ⌦ PARA AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS ⌫

1. ⇨ No ano civil de 2020 ⇦ ~~A~~ as emissões específicas de CO_2 de cada automóvel novo de passageiros são~~, para efeitos dos cálculos do presente anexo,~~ determinadas com base na~~s~~ seguinte~~s~~ fórmula~~s~~:

~~a) De 2012 a 2015:~~

~~Emissões específicas de CO_2 = 130 + a × (M – M_0)~~

~~Em que:~~

~~M~~	~~=~~	~~massa do veículo em quilogramas (kg)~~
~~M_0~~	~~=~~	~~1372,0~~
~~a~~	~~=~~	~~0,0457~~

↓ 6/2015 art. 1.º (adaptado)

~~b) A partir de 2016:~~

~~Emissões específicas de CO_2 = 130 + a × (M – M_0)~~

~~Em que:~~

~~M~~	~~=~~	~~massa do veículo em quilogramas (kg)~~
~~M_0~~	~~=~~	~~1392,4~~
~~a~~	~~=~~	~~0,0457~~

↓ 333/2014 art. 1.º, n.º 13 (adaptado) ⇨ texto renovado

~~A partir de 2020:~~

Emissões específicas de CO_2 = 95 + a ~~·~~ (M – M_0)

Em que:

M	=	massa do veículo ⇨ em ordem de marcha, ⇦ em quilogramas (kg)

M_0	=	~~o valor adotado nos termos do artigo 13.º, n.º 2~~ ⇨ 1379,88 ⇦
a	=	0,0333

⬇ 443/2009 (adaptado)

2. O objetivo de emissões específicas de um fabricante ~~num dado ano civil~~ ⌦ em 2020 ⌫ é calculado como a média das emissões específicas de CO_2 de cada automóvel novo de passageiros matriculado nesse ano civil de que aquele seja o fabricante.

⬇ 2017/1502 art. 1.º e anexo, pt. 1 (adaptado)
⇨ texto renovado

3. O objetivo de emissões específicas de referência de um fabricante em 2021 é calculado do seguinte modo:

Objetivo de emissões específicas de referência pelo WLTP = $WLTP_{CO2} \cdot \left(\frac{NEDC_{objetivo2020}}{NEDC_{CO2}}\right)$

Em que:

$WLTP_{CO2}$ é o valor das emissões médias específicas de CO_2 em 2020, determinado em conformidade com o anexo XXI do Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão[1] e calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3 , ~~segundo parágrafo, sexto~~ segundo travessão, do presente regulamento, sem incluir as reduções de CO_2 resultantes da aplicação dos artigos 5.º ~~A~~ e ~~12.º~~ 11.º do presente regulamento;

$NEDC_{CO2}$ é o valor das emissões médias específicas de CO_2 em 2020, determinado em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2017/1153 da Comissão[2] e calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3 , ~~segundo parágrafo, sexto~~ ⌦ segundo ⌫ travessão, do presente regulamento, sem incluir as reduções de CO_2 resultantes da aplicação dos artigos 5.º ~~A~~ e ~~12.º~~11.º do presente regulamento;

$NEDC_{objetivo\ 2020}$ é o objetivo de emissões específicas para 2020, calculado de acordo com os pontos 1 e 2~~, alínea c),~~ do presente anexo.

---

[1] Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão, de 1 de junho de 2017, que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e o Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, e revoga o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão (JO L 175 de 7.7.2017, p. 1).

[2] Regulamento de Execução (UE) 2017/1152 da Comissão, de 2 de junho de 2017, que estabelece uma metodologia para determinar os parâmetros de correlação necessários para refletir a mudança no procedimento de ensaio regulamentar no que respeita aos veículos comerciais ligeiros e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 (JO L 175 de 7.7.2017, p. 644).

4. ~~A partir de~~ ⇨ Para os anos civis de ⇦ 2021 ⇨ a 2024 ⇦ , o objetivo de emissões específicas de um fabricante é calculado do seguinte modo:

Objetivo de emissões específicas = $WLTP_{objetivo\ de\ referência}$ + a [(Mø – M_0) – (M$ø_{2020}$ – $M_{0,2020}$)]

Em que:

$WLTP_{objetivo\ de\ referência}$	é o objetivo de emissões específicas de referência ⌦ pelo WLTP ⌫ para 2021, calculado de acordo com o ponto 3;
a	~~se encontra definido no ponto 1, alínea c)~~ é 0,0333;
Mø	é a média da massa ⌦ em ordem de marcha ⌫ ~~definida no ponto 1~~ (M) dos veículos novos matriculados no ano-alvo, em quilogramas (kg);
M_0	é ⇨ 1379,88 em 2021 e ⇦ se encontra definido no ~~ponto 1~~ ⌦ artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ⌫ ⇨ para 2022, 2023 e 2024; ⇦ ;
M$ø_{2020}$	é a média da massa ⌦ em ordem de marcha ⌫~~definida no ponto 1~~ (M) dos veículos novos matriculados em 2020, em quilogramas (kg);
$M_{0,2020}$	é ⇨ 1379,88 ⇦ ~~o valor de M_0 aplicável no ano de referência 2020.~~

5. No caso dos fabricantes aos quais tenha sido concedida derrogação de um objetivo de emissões específicas baseado no NEDC para 2021, o objetivo derrogado baseado no WLTP é calculado do seguinte modo:

Objetivo derrogado$_{2021}$ = $WLTP_{CO2}$ $\cdot\left(\frac{NEDC_{objetivo2021}}{NEDC_{CO2}}\right)$

Em que:

$WLTP_{CO2}$	se encontra definido no ponto 3;
$NEDC_{CO2}$	se encontra definido no ponto 3;
$NEDC_{objetivo\ 2021}$	é o objetivo de emissões específicas para 2021 concedido pela Comissão em conformidade com o artigo ~~11.º~~ 10.º do presente regulamento.

⇩ texto renovado

6. A partir de 1 de janeiro de 2025, os objetivos fixados para a frota da UE e os objetivos de emissões específicas de CO_2 de um fabricante devem ser calculados do seguinte modo:

6.1 Objetivos para a frota da UE para 2025 e 2030

6.1.1 Objetivos para a frota da UE para 2025 a 2029

Objetivo para a frota da UE_{2025} = objetivo para a frota da UE_{2021} · (1- fator de redução$_{2025}$)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2021}	é a média, ponderada pelo número de automóveis matriculados pela primeira vez por cada fabricante, dos objetivos de emissões específicas determinados para cada fabricante em 2021, em conformidade com o ponto 4;
fator de redução$_{2025}$	é a redução especificada no artigo 1.º, n.º 4, alínea a).

6.1.2. Objetivos para a frota da UE para 2030 e anos seguintes

Objetivo para a frota da UE_{2030} = objetivo para a frota da UE_{2021} · (1- fator de redução$_{2030}$)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2021}	é a média, ponderada pelo número de automóveis matriculados pela primeira vez por cada fabricante, dos objetivos de emissões específicas determinados para cada fabricante em 2021, em conformidade com o ponto 4;
fator de redução$_{2030}$	é a redução especificada no artigo 1.º, n.º 5, alínea a).

6.2. Objetivos de emissões específicas de referência para 2025 e anos seguintes

6.2.1. 2025 a 2029

Objetivo de emissões específicas de referência = objetivo para a frota da UE_{2025} + a_{2025} · (TM-TM_0)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2025}	é determinado de acordo com o ponto 6.1.1;
a_{2025}	é $\frac{a_{2021} \cdot \text{objetivo para a frota da } UE_{2025}}{\text{Emissões médias}_{2021}}$

em que,

a_{2021}	é o gradiente da melhor reta resultante da aplicação do método linear dos mínimos quadrados à massa de ensaio (variável independente) e às emissões específicas de CO_2 (variável dependente) de cada veículo da frota da UE em 2021;
emissões médias$_{2021}$	é a média das emissões específicas de CO_2 de todos os veículos matriculados pela primeira vez em 2021, dos fabricantes para os quais é calculado um objetivo de emissões específicas de acordo com o ponto 4
TM	é o valor médio da massa de ensaio, em quilogramas, de todos os veículos do fabricante matriculados pela primeira vez no ano civil em causa;

TM_0 é o valor determinado de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d).

6.2.2. 2030 e anos seguintes

Objetivo de emissões específicas de referência = objetivo para a frota da UE_{2030} + a_{2030} · (TM-TM_0)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2030} é determinado de acordo com o ponto 6.1.2;

a_{2030} é $\frac{a_{2021} \cdot objetivo\ para\ a\ frota\ da\ UE_{2030}}{Emissões\ médias_{2021}}$

em que,

a_{2021} é o gradiente da melhor reta resultante da aplicação do método linear dos mínimos quadrados à massa de ensaio (variável independente) e as emissões específicas de CO_2 (variável dependente) de cada veículo da frota da UE em 2021;

emissões médias$_{2021}$ é a média das emissões específicas de CO_2 de todos os veículos novos matriculados pela primeira vez em 2021, dos fabricantes para os quais é calculado um objetivo de emissões específicas de acordo com o ponto 4;

TM é o valor médio da massa de ensaio, em quilogramas, de todos os veículos do fabricante matriculados pela primeira vez no ano civil em causa;

TM_0 é o valor determinado de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d).

6.3 Objetivos de emissões específicas para 2025 e anos seguintes

Objetivo de emissões específicas = objetivo de emissões específicas de referência · fator ZLEV

Em que,

Objetivo de emissões específicas de referência é o objetivo de emissões específicas de CO_2 de referência determinado em conformidade com o ponto 6.2.1, para o período de 2025 a 2029, e com o ponto 6.2.2, para 2030 e anos seguintes;

fator ZLEV é (1+y-x), a não ser que esta soma seja superior a 1,05 ou inferior a 1,0, caso em que o fator ZLEV é fixado em 1,05 ou 1,0, consoante o caso;

em que,

y é a proporção de veículos com nível nulo ou baixo de emissões da frota de automóveis de passageiros matriculados pela primeira vez do fabricante, calculada dividindo o número total de veículos com nível nulo ou baixo de emissões, cada um deles contabilizado como

$ZLEV_{específico}$ de acordo com a fórmula seguinte, pelo número total de automóveis de passageiros matriculados no ano civil em causa:

$$ZLEV_{específico} = 1 - \left(\frac{emissões\ específicas}{50}\right)$$

x é 15 % nos anos de 2025 a 2029 e 30 % em 2030 e anos seguintes.

↓ 510/2011 (adaptado)
⇨ texto renovado

~~ANEXO I~~

PARTE B. OBJETIVOS DE EMISSÕES ESPECÍFICAS DE CO_2 ⌦ PARA VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIROS ⌫

1. ⇨ Em 2020 ⇦ ~~A~~ as emissões específicas ~~indicativas~~ de CO_2 de cada veículo comercial ligeiro~~, medidas em gramas por quilómetro,~~ são~~, para efeitos dos cálculos do presente anexo,~~ determinadas com base na~~s~~ seguinte~~s~~ fórmula~~s~~:

~~a) De 2014 a 2017:~~

~~Emissões específicas indicativas de CO_2 = 175 + a × (M – M_0)~~

~~Na qual:~~

~~M~~	~~=~~	~~massa do veículo em quilogramas (kg)~~
~~M_0~~	~~=~~	~~1 706,0~~
~~a~~	~~=~~	~~0,093;~~

↓ 748/2017 Art. 1.º (adaptado)

~~b) A partir de 2018:~~

~~Emissões específicas de CO_2 = 175 + a × (M – M_0)~~

~~Em que:~~

~~M~~	~~=~~	~~massa do veículo em quilogramas (kg)~~
~~M_0~~	~~=~~	~~1 766,4~~
~~a~~	~~=~~	~~0,093;~~

⬇ 253/2014 art. 1.º, ponto 7 (adaptado) ⇨ texto renovado

~~c) A partir de 2020:~~

Emissões específicas ~~indicativas~~ de $CO_2 = 147 + a \cdot (M - M_0)$

Em que:

M	=	massa do veículo ⇨ em ordem de marcha, ⇦ em quilogramas (kg)
M_0	=	~~o valor adotado nos termos do artigo 13.º, n.º 5~~ ⇨ 1 766,4 ⇦
a	=	0,096.

⬇ 510/2011 ⇨ texto renovado

2. O objetivo de emissões específicas de um fabricante ~~num ano civil~~ ⇨ em 2020 ⇦ é calculado como a média das emissões específicas ~~indicativas~~ de CO_2 de cada veículo comercial ligeiro novo matriculado nesse ano civil de que aquele seja o fabricante.

⬇ 2017/1499 art. 1.º e anexo, pt. 1 (adaptado) ⇨ texto renovado

3. O objetivo de emissões específicas de referência de um fabricante em 2021 é calculado do seguinte modo:

$$\text{Objetivo de emissões específicas de referência pelo WLTP} = WLTP_{CO2} \cdot \left(\frac{NEDC_{objetivo2020}}{NEDC_{CO2}}\right)$$

Em que:

$WLTP_{CO2}$ é o valor das emissões médias específicas de CO_2 em 2020, determinado em conformidade com o anexo XXI do Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão, sem incluir as reduções de CO_2 resultantes da aplicação do artigo ~~12.º~~ 11.º do presente regulamento;

$NEDC_{CO2}$ é o valor das emissões médias específicas de CO_2 em 2020, determinado em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2017/1152 da Comissão, sem incluir as reduções de CO_2 resultantes da aplicação do artigo ~~12.º~~11.º do presente regulamento;

$NEDC_{objetivo\ 2020}$ é o objetivo de emissões específicas para 2020, calculado de acordo com os pontos 1 e 2 ~~, alínea c),~~ do presente anexo.

4. ~~A partir de~~ ⇨ Para os anos civis de ⇦ 2021 ⇨ a 2024 ⇦ , o objetivo de emissões específicas de um fabricante é calculado do seguinte modo:

Objetivo de emissões específicas = $WLTP_{objetivo\ de\ referência}$ + a [($M_{ø}$ – M_0) – ($M_{ø2020}$ – $M_{0,2020}$)]

Em que:

$WLTP_{objetivo\ de\ referência}$ é o objetivo de emissões específicas de referência ⌦ pelo WLTP ⌫ para 2021, calculado de acordo com o ponto 3;

a é 0,096 ~~se encontra definido no ponto 1, alínea c)~~;

$M_{ø}$ é a média da massa ⇨ em ordem de marcha ⇦ (M) ~~, definida no ponto 1~~ dos veículos comerciais ligeiros novos matriculados no ano-alvo, em quilogramas (kg);

M_0 é ~~M_0 se encontra definido no ponto 1, alínea c)~~ ⇨ 1 766,4 em 2020 e, para 2021, 2022 e 2023, o valor adotado nos termos do artigo 13.º, n.º 5 do Regulamento (UE) n.º 510/2011, e, para 2024, o valor adotado nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea b) do presente regulamento ⇦;

$M_{ø2020}$ é a média da massa ⇨ em ordem de marcha ⇦ ~~, definida no ponto 1~~ (M) dos veículos comerciais ligeiros novos matriculados em 2020, em quilogramas (kg);

$M_{0,2020}$ é ⇨ 1 766,4 ⇦ ~~o valor de M_0 aplicável no ano de referência 2020.~~

5. No caso dos fabricantes aos quais tenha sido concedida derrogação de um objetivo de emissões específicas baseado no NEDC para 2021, o objetivo derrogado baseado no WLTP é calculado do seguinte modo:

$$\text{Objetivo derrogado}_{2021} = WLTP_{CO2} \cdot \left(\frac{NEDC_{objetivo2020}}{NEDC_{CO2}}\right)$$

Em que:

$WLTP_{CO2}$ se encontra definido no ponto 3;

$NEDC_{CO2}$ se encontra definido no ponto 3;

$NEDC_{objetivo\ 2021}$ é o objetivo de emissões específicas para 2021 concedido pela Comissão em conformidade com o artigo ~~11.º~~ 10.º do presente regulamento.

⇩ texto renovado

6. A partir de 1 de janeiro de 2025, os objetivos fixados para a frota da UE e os objetivos de emissões específicas de CO_2 de um fabricante devem ser calculados do seguinte modo:

6.1 Objetivos para a frota da UE para 2025 e 2030

6.1.1 Objetivos para a frota da UE para 2025 a 2029

Objetivo para a frota da UE_{2025} = objetivo para a frota da UE_{2021} · (1- fator de redução$_{2025}$)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2021}	é a média, ponderada pelo número de veículos comerciais ligeiros matriculados pela primeira vez de cada fabricante, dos objetivos de emissões específicas determinados para cada fabricante em 2021, em conformidade com o ponto 4;
fator de redução$_{2025}$	é a redução especificada no artigo 1.º, n.º 4, alínea b).

6.1.2. Objetivo para a frota da UE para 2030 e anos seguintes

Objetivo para a frota da UE_{2030} = objetivo para a frota da UE_{2021} (1- fator de redução$_{2030}$)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2021}	é a média, ponderada pelo número de veículos comerciais ligeiros matriculados pela primeira vez de cada fabricante, dos objetivos de emissões específicas determinados para cada fabricante em 2021, em conformidade com o ponto 4;
fator de redução$_{2030}$	é a redução especificada no artigo 1.º, n.º 5, alínea b).

6.2 Objetivos de emissões específicas de referência para 2025 e anos seguintes

6.2.1 2025 a 2029

Objetivo de emissões específicas de referência = objetivo para a frota da UE_{2025} + α · (TM-TM_0)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2025}	é determinado de acordo com o ponto 6.1.1;
α	é a_{2025} quando a massa de ensaio média dos veículos matriculados pela primeira vez dos fabricantes for igual ou inferior a TM_0, determinada de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e a_{2021}, quando a massa de ensaio média dos veículos matriculados pela primeira vez dos fabricantes for superior a TM_0, determinada de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d),

em que,

a_{2025}	é $\frac{a_{2021} \cdot \text{objetivo para a frota da } UE_{2025}}{\text{Emissões médias}_{2021}}$
a_{2021}	é o gradiente da melhor reta resultante da aplicação do método linear dos mínimos quadrados à massa de ensaio (variável independente) e às emissões específicas de

	CO_2 (variável dependente) de cada veículo da frota da UE matriculado pela primeira vez em 2021;
emissões médias$_{2021}$	é a média das emissões específicas de CO_2 de todos os veículos matriculados pela primeira vez em 2021, dos fabricantes para os quais é calculado um objetivo de emissões específicas de acordo com o ponto 4
TM	é o valor médio da massa de ensaio, em quilogramas, de todos os veículos do fabricante matriculados pela primeira vez no ano civil em causa;
TM_0	é o valor determinado de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d).

6.2.2. 2030 e anos seguintes

Objetivo de emissões específicas de referência = objetivo para a frota da UE_{2030} + α · (TM-TM_0)

Em que,

objetivo para a frota da UE_{2030}	é determinado de acordo com o ponto 6.1.2;
α	é a_{2030}, quando a massa de ensaio média dos veículos matriculados pela primeira vez dos fabricantes for igual ou inferior a TM_0, determinada de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e a_{2021}, quando a massa de ensaio média dos veículos matriculados pela primeira vez dos fabricantes for superior a TM_0, determinada de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d),
em que,	
a_{2030}	$= \frac{a_{2021} \cdot objetivo\ para\ a\ frota\ da\ UE_{2030}}{Emissões\ médias_{2021}}$
a_{2021}	é o gradiente da melhor reta resultante da aplicação do método linear dos mínimos quadrados à massa de ensaio (variável independente) e às emissões específicas de CO_2 (variável dependente) de cada veículo da frota da UE matriculado pela primeira vez em 2021;
emissões médias$_{2021}$	é a média das emissões específicas de CO_2 de todos os veículos matriculados pela primeira vez em 2021, dos fabricantes para os quais é calculado um objetivo de emissões específicas de acordo com o ponto 4;
TM	é o valor médio da massa de ensaio, em quilogramas, de todos os veículos do fabricante matriculados pela primeira vez no ano civil em causa;
TM_0	é o valor determinado de acordo com o artigo 13.º, n.º 1, alínea d).

6.3 Objetivos de emissões específicas para 2025 e anos seguintes

6.3.1 De 2025 a 2029

Objetivo de emissões específicas = (objetivo de emissões específicas de referência – ($Ø_{objetivos}$ – objetivo para a frota da UE_{2025})) · fator ZLEV

Em que,

objetivo de emissões específicas de referência	é o objetivo de emissões específicas de referência do fabricante, determinado em conformidade com o ponto 6.2.1;
$Ø_{objetivos}$	é a média, ponderada pelo número de veículos comerciais ligeiros matriculados pela primeira vez de cada fabricante, de todos os objetivos de emissões específicas de referência, determinados em conformidade com o ponto 6.2.1;
fator ZLEV	é (1+y-x), a não ser que esta soma seja superior a 1,05 ou inferior a 1,0, caso em que o fator ZLEV é fixado em 1,05 ou 1,0, consoante o caso;

em que,

y	é a proporção de veículos com nível nulo ou baixo de emissões da frota de veículos comerciais ligeiros matriculados pela primeira vez do fabricante, calculada dividindo o número total de veículos com nível nulo ou baixo de emissões, cada um deles contabilizado como $ZLEV_{específico}$ de acordo com a fórmula seguinte, pelo número total de veículos comerciais ligeiros matriculados no ano civil em causa:

$$\boldsymbol{ZLEV_{específico} = 1 - \left(\frac{emissões\ específicas}{50}\right)}$$

x	é 15 %.

6.3.2 2030 e anos seguintes

Objetivo de emissões específicas = (objetivo de emissões específicas de referência – ($Ø_{objetivos}$ – objetivo para a frota da UE_{2030})) · fator ZLEV

Em que,

objetivo de emissões específicas de referência	é o objetivo de emissões específicas de referência do fabricante, determinado em conformidade com o ponto 6.2.2;
$Ø_{objetivos}$	é a média, ponderada pelo número de veículos comerciais ligeiros matriculados pela primeira vez de cada fabricante, de todos os objetivos de emissões específicas de referência, determinados em conformidade com o ponto 6.2.2;
fator ZLEV	é (1+y-x), a não ser que esta soma seja superior a 1,05 ou inferior a 1,0, caso em que o fator ZLEV é fixado em 1,05 ou 1,0, consoante o caso

em que,

y	é a proporção de veículos com nível nulo ou baixo de emissões da frota de veículos comerciais ligeiros matriculados pela primeira vez do fabricante, calculada dividindo o número total de veículos com nível nulo ou baixo de emissões, cada um deles contabilizado como $ZLEV_{específico}$ de acordo com a fórmula seguinte, pelo número total de veículos comerciais ligeiros matriculados no ano civil em causa:

$$\boldsymbol{ZLEV_{específico} = 1 - \left(\frac{emissões\ específicas}{50}\right)}$$

x	é 30 %.

↓ 397/2013 art. 1.º e anexo (adaptado)

ANEXO II

VIGILÂNCIA E COMUNICAÇÃO DAS EMISSÕES ⌦ DE AUTOMÓVEIS NOVOS DE PASSAGEIROS ⌫

PARTE A — Recolha de dados sobre os automóveis novos de passageiros e determinação das informações relativas à vigilância das emissões de CO_2

↓ 2017/1502 art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea a)
⇨ texto renovado

1. Dados pormenorizados a compilar anualmente por cada Estado-Membro relativamente a cada automóvel novo de passageiros matriculado ⇨ como veículo M1 ⇦ no seu território:

a) Fabricante;

b) Número de homologação e respetivas extensões;

c) Modelo, variante e versão (conforme o caso);

d) Marca e designação comercial;

e) Categoria do veículo homologado;

f) Número de novas matrículas;

g) Massa em ordem de marcha;

h) Emissões específicas de CO_2 (NEDC e WLTP);

i) Superfície de apoio das rodas: distância entre eixos, largura de via do eixo direcional e largura de via do outro eixo;

j) Tipo de combustível e modo do combustível;

k) Cilindrada;

l) Consumo de energia elétrica;

m) Código da tecnologia inovadora ou grupo de tecnologias inovadoras e redução das emissões de CO_2 por meio desta(s) tecnologia(s) (NEDC e WLTP);

n) Potência útil máxima;

o) Número de identificação do veículo;

p) Massa de ensaio WLTP;

q) Fatores de desvio e verificação referidos no anexo I, ponto 3.2.8, do Regulamento de Execução (UE) 2017/1153;

r) Categoria do veículo matriculado~~;~~.

⇩ texto renovado

s) Número de identificação da família de veículos;

r) Autonomia elétrica, se aplicável.

🡻 2017/1502 art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea a) (adaptado)

~~No entanto, relativamente ao ano civil de 2017, os dados referidos na alínea g), no que se refere aos valores das emissões de CO_2 no caso do método WLTP, e na alínea l), no que se refere às reduções decorrentes de ecoinovações no caso do método WLTP, bem como os dados referidos nas alíneas n), o) e q), são de comunicação facultativa.~~

~~A partir do ano civil de 2018, o~~Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, em conformidade com o artigo ~~8.~~7.º, todos os parâmetros enumerados no presente ponto, segundo o modelo da parte ~~C~~B, secção 2.

~~Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados a que se refere a alínea f) relativos aos anos civis de 2017 e 2018.~~

🡻 397/2013 art. 1 e anexo (adaptado)

2. Os dados pormenorizados referidos no ponto 1 devem provir do certificado de conformidade do automóvel de passageiros em causa. ~~ou ser coerentes com o certificado de conformidade emitido pelo fabricante do mesmo. Se não for utilizado o certificado de conformidade, o Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir um grau adequado de rigor da vigilância. Nos casos em que sejam especificados para um automóvel de passageiros um valor mínimo e um valor máximo da massa ou dos valores referentes à superfície de apoio das rodas referidos no ponto 1, alínea i), os Estados-Membros, para efeitos do presente regulamento, devem utilizar unicamente valores máximos~~. No caso dos veículos com alimentação dupla (gasolina e gás) em cujos certificados de conformidade figurem as emissões específicas de CO_2 para os dois tipos de combustível, os Estados-Membros devem utilizar apenas o valor medido para gás.

3. Cada Estado-Membro deve determinar, relativamente a cada ano:

~~a) As fontes utilizadas para compilação dos dados pormenorizados referidos no ponto 1;~~

~~b~~a) O número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros objeto da homologação CE;

~~c~~b) O número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados individualmente;

~~d~~c) O número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados a nível nacional em pequenas séries.

~~e) A percentagem das estações de serviço que fornecem E85 no seu território.~~

~~PARTE B — Metodologia para determinação das informações relativas à vigilância das emissões de CO_2 dos automóveis novos de passageiros~~

~~As informações relativas à vigilância que compete a cada Estado-Membro determinar nos termos da parte A, pontos 1 e 3, devem sê-lo de acordo com a metodologia descrita na presente parte.~~

~~1. Número de automóveis novos de passageiros matriculados~~

~~Cada Estado-Membro determina o número de automóveis novos de passageiros matriculados no seu território no ano de vigilância em causa, estabelecendo uma diferenciação entre veículos objeto da homologação CE, homologações individuais e homologações nacionais de pequenas séries.~~

~~2. Distribuição dos automóveis novos de passageiros por versão~~

~~Compilar, relativamente a cada versão de cada variante de cada modelo de automóvel novo de passageiros, o número de automóveis de passageiros matriculados pela primeira vez e os dados pormenorizados referidos na parte A, ponto 1.~~

~~3. Indicar, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1014/2010 da Comissão[3], as estações de serviço existentes no território do Estado-Membro que fornecem combustível E85.~~

↓ 2017/1502 art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea b) (adaptado)
⇨ texto renovado

PARTE ~~B~~C — Modelos para transmissão dos dados

Modelos a utilizar pelos Estados-Membros na comunicação anual das informações especificadas na parte A, pontos 1 e 3:

Secção 1 - Dados de vigilância agregados

Estado-Membro[4]	
Ano	
~~Fonte dos dados~~	

[3] ~~JO L 293 de 11.11.2010, p. 15.~~

[4] Códigos ISO 3166 alfa-2, com exceção da Grécia e do Reino Unido, cujos códigos são «EL» e «UK», respetivamente.

Número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros objeto da homologação CE	
Número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados individualmente	
Número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados a nível nacional em pequenas séries	

Secção 2 – Dados de vigilância pormenorizados – registo de um veículo

Referência da parte A, ponto 1	**Dados pormenorizados por veículo matriculado**
a)	Nome do fabricante – Denominação normalizada na UE
	Nome do fabricante – Declaração OEM (equipamento de origem)
	Nome do fabricante no registo do Estado-Membro [1]
b)	Número de homologação e respetivas extensões
c)	Modelo
	Variante
	Versão
d)	Marca e designação comercial
e)	Categoria do veículo homologado
f)	Número de novas matrículas ~~(2017 e 2018)~~
g)	Massa em ordem de marcha
h)	Emissões específicas de CO_2 (combinadas) Valor NEDC ⇨ até 31 de dezembro de 2020, exceto para os veículos abrangidos pelo artigo 5.º, caso em que o valor NEDC deve ser determinado até 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1153 ⇦
	Emissões específicas de CO_2 (combinadas) Valor WLTP ~~(a partir de 2019)~~
i)	Distância entre eixos
	Largura de via do eixo direcional (eixo 1)

	Largura de via do outro eixo (eixo 2)
j)	Tipo de combustível
	Modo do combustível
k)	Cilindrada (cm^3)
l)	Consumo de energia elétrica (Wh/km)
m)	Código das ecoinovações
	Total das reduções de emissões de CO_2 devidas às ecoinovações — NEDC ⇨ até 2020, inclusive ⇦
	Total das reduções de emissões de CO_2 devidas às ecoinovações — WLTP ~~(a partir de 2019)~~
n)	Potência útil máxima
o)	Número de identificação do veículo ~~(a partir de 2019)~~
p)	Massa de ensaio WLTP ~~(a partir de 2019)~~
q) ~~r)~~	Fator de desvio, De (se disponível)
	Fator de verificação (se disponível)
r)	Categoria de veículo matriculado
s)	⇨ Número de identificação da família de veículos ⇦
t)	⇨ Autonomia elétrica, se aplicável ⇦

⌦ **Notas:** ⌫

[1] No caso de homologações nacionais em pequenas séries (NSS) ou de homologações individuais (IVA), deve ser indicado o nome do fabricante na coluna «Nome do fabricante no registo do Estado-Membro» e inscrita a menção «AA-NSS» ou «AA-IVA», consoante o caso, na coluna «Nome do fabricante – Denominação normalizada da UE».

↓ 510/2011 (adaptado)

Anexo III~~H~~

VIGILÂNCIA E COMUNICAÇÃO DAS EMISSÕES ⌦ DE VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIROS ⌫

A. Recolha de dados sobre veículos comerciais ligeiros e determinação das **informação~~ão~~**ões relativas à **~~de~~ vigilância das emissões de CO_2**

↓ 404/2014 Art. 1.º e anexo, pt. 1, alínea a)
→1 2017/1499 Art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea a), subalínea i)
→2 2017/1499
⇨ texto renovado

1. Dados pormenorizados

1.1. Veículos completos registados na categoria N_1

No caso de veículos completos detentores de homologação CE e registados na categoria N_1, os Estados-Membros devem, em relação a cada ano civil, registar os seguintes dados pormenorizados para cada veículo comercial ligeiro novo aquando da primeira matrícula no seu território:

a) Fabricante;

b) Número de homologação e respetivas extensões;

c) Modelo, variante e versão;

d) Marca;

e) Categoria do veículo homologado;

f) Categoria do veículo matriculado;

g) Emissões específicas de CO_2 →1 (NEDC e WLTP) ← ;

h) Massa em ordem de marcha;

i) Massa máxima em carga tecnicamente admissível;

j) Superfície de apoio das rodas: distância entre eixos, largura de via do eixo direcional e largura de via do outro eixo;

k) Tipo de combustível e modo do combustível;

l) Cilindrada;

m) Consumo de energia elétrica;

n) Código da tecnologia inovadora ou grupo de tecnologias inovadoras e redução das emissões de CO_2 por meio dessas tecnologias →2 (NEDC e WLTP) ← ;

n) Número de identificação do veículo.

↓ 2017/1499 art. 1.º e anexo pt. 2 a) i)

p) Massa de ensaio WLTP;

q) Fatores de desvio e verificação referidos no ponto 3.2.8 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2017/1152;

r) Número de identificação da família de veículos determinado em conformidade com o anexo XXI, ponto 5.0, do Regulamento (UE) 2017/1151;~~.~~

⇩ texto renovado

s) Autonomia elétrica, se aplicável.

↓ 404/2014 art. 1.º e anexo, pt. 1, alínea a)

~~Deve ser utilizado o formato descrito na parte C, secção 2.~~

↓ 2017/1499 art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea a), subalínea ii) (adaptado)

~~Relativamente ao ano civil de 2017, os dados referidos na alínea g), no que se refere aos valores das emissões de CO_2 no caso do método WLTP, e na alínea n), no que se refere às reduções decorrentes de ecoinovações no caso do método WLTP, bem como os dados referidos nas alíneas p) e r), são de comunicação facultativa.~~

~~A partir do ano civil de 2018, o~~Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, em conformidade com o artigo ~~8~~7.º, todos os parâmetros enumerados no presente ponto, segundo o modelo da parte C, secção 2, do presente anexo.

↓ 404/2014 art. 1.º e anexo, pt. 1, alínea a)

1.2. Veículos homologados num processo em várias fases e matriculados na categoria N_1

No caso de veículos construídos em várias fases e matriculados na categoria N_1, os Estados-Membros devem, em relação a cada ano civil, registar os seguintes dados pormenorizados no que respeita a:

a) Veículo de base (incompleto): os dados especificados no ponto 1.1, alíneas a), b), c), d), e), g), h), i), n) e o), ou, em vez dos dados especificados nas alíneas h) e i), a massa acrescentada por omissão que é fornecida no âmbito das informações para efeitos de homologação a que se refere o anexo I, ponto 2.17.2, da Diretiva 2007/46/CE;

b) Veículo de base (completo): os dados especificados no ponto 1.1, alíneas a), b), c), d), e), g), h), i), n) e o);

c) Veículo completado: os dados especificados no ponto 1.1, alíneas a), f), g), h), j), k), l), m) e o).

Se, em relação ao veículo de base, não puder ser fornecido algum dos dados referidos nas alíneas a) e b), o Estado-Membro deve, em alternativa, fornecer os dados relativos ao veículo completado.

Para os veículos completados da categoria N_1, deve ser utilizado o formato descrito na parte C, secção 2.

O número de identificação do veículo referido no ponto 1.1, alínea o), não pode ser divulgado publicamente.

↓ 510/2011 (adaptado)
→1 205/2012 Art. 1.º e anexo, pt. 1, alínea a)

2. →1 Os dados referidos no ponto 1 são os constantes do certificado de conformidade ~~ou são coerentes com o certificado de conformidade emitido pelo fabricante do veículo comercial ligeiro em causa. Se não for utilizado o certificado de conformidade, o Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir o rigor da vigilância.~~ ← ~~Caso o certificado de conformidade especifique tanto a massa mínima como a massa máxima de um veículo comercial ligeiro, os Estados-Membros devem utilizar apenas o valor máximo para fins do presente regulamento.~~ No caso dos veículos com alimentação dupla (gasolina e gás) cujos certificados de conformidade indiquem as emissões específicas de CO_2 para os dois tipos de combustível, os Estados-Membros devem utilizar apenas o valor medido relativamente ao gás.

↓ 404/2014 art. 1.º e anexo, pt. 1, alínea b)

3. Cada Estado-Membro deve determinar, relativamente a cada ano:

~~a) As fontes utilizadas na recolha dos dados pormenorizados referidos no ponto 1;~~

~~b~~a) O número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos objeto da homologação CE;

~~c~~b) O número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos objeto de homologação em várias fases, se disponível;

~~d~~c) O número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos homologados individualmente;

~~e~~d) O número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos homologados a nível nacional em pequenas séries.

↓ 404/2014 art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea a)

B. Metodologia para ~~a~~ determinação das informações ~~de~~ relativas à vigilância das emissões de CO_2 dos veículos comerciais ligeiros novos

As informações de vigilância que os Estados-Membros devem determinar nos termos da parte A, pontos 1 e 3, do presente anexo são determinadas com base na metodologia constante da presente parte.

1. Número de veículos comerciais ligeiros novos matriculados

Os Estados-Membros devem determinar o número de veículos comerciais ligeiros novos matriculados no seu território no ano de vigilância em causa, diferenciando-os entre veículos objeto da homologação CE, objeto de homologações individuais e objeto de homologações nacionais em pequenas séries, e, se disponível, o número de veículos construídos em várias fases.

↓ 510/2011 (adaptado)
⇨ texto renovado

~~7~~2. Veículos completados

No caso de veículos construídos em várias fases, as emissões específicas de CO_2 dos veículos completados são atribuídas ao fabricante do veículo de base.

Para assegurar que os valores das emissões de CO_2, da eficiência dos combustíveis e da massa dos veículos completados são representativos, sem impor um encargo excessivo ao fabricante do veículo de base, a Comissão deve apresentar um processo de vigilância específico, bem como, ⇨ se for caso disso, ⇦ ~~rever e~~ alterar, conforme necessário, a legislação aplicável relativa à homologação~~, até 31 de dezembro de 2011~~.

~~Ao definir esse processo, a Comissão determina, se for adequado, como são controlados a massa e os valores das emissões de CO_2, com base numa tabela de valores das emissões de CO_2 correspondente às diferentes categorias de massa de inércia final ou com base num valor único das emissões de CO_2 decorrente da massa do veículo de base somado a uma massa acrescentada por omissão diferenciada por classe N_1. Neste último caso, esta massa será também obtida para a parte C do presente anexo.~~

~~A Comissão assegura também que o fabricante do veículo de base possa aceder atempadamente aos dados relativos à massa e às emissões específicas de CO_2 do veículo completado.~~

↓ 404/2014 art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea c)
⇨ texto renovado

Não obstante o facto de, ⇨ para efeitos do cálculo do objetivo para 2020 em conformidade com o anexo I, parte B, ponto 2, ⇦ , a massa acrescentada por omissão dever ser obtida com base na parte C do presente anexo, nos casos em que o valor dessa massa não possa ser determinado, pode ser utilizada a massa em ordem de marcha do veículo completado para o cálculo provisório do objetivo de emissões específicas a que se refere o artigo ~~8.º~~ 7.º, n.º 4.

Se o veículo de base for um veículo completo, deve ser utilizada a sua massa em ordem de marcha para o cálculo do objetivo de emissões específicas. No entanto, se o valor dessa massa não puder ser determinado, pode ser utilizada a massa em ordem de marcha do veículo completado para o cálculo provisório do objetivo de emissões específicas.

🡻 404/2014 art. 1.º e anexo pt. 3 (adaptado)
➔$_1$ 2017/1499 art. 1.º e anexo pt. 2 b) i)
➔$_2$ 2017/1499
⇨ texto renovado

C. ~~Formato de~~ Modelos para transmissão dos dados

~~Em relação a cada ano,~~ Modelos a utilizar pelos Estados-Membros ~~devem comunicar~~ na comunicação anual das informações especificadas na parte A, pontos 1 e 3~~, no seguinte formato~~:

Secção 1 — Dados de vigilância agregados	
Estado-Membro[5]	
Ano	
~~Fonte dos dados~~	
Número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos objeto da homologação CE	
Número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos homologados individualmente	
Número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos homologados a nível nacional em pequenas séries	
Número de novas matrículas de veículos comerciais ligeiros novos homologados em várias fases (se disponível)	

Secção 2 — Dados de vigilância pormenorizados — registo de um veículo	
Referência à parte A, ponto 1.1	Dados pormenorizados por veículo matriculado(1)
a)	Nome do fabricante — Denominação normalizada da UE(2)
	Nome do fabricante – Declaração OEM (equipamento de origem)

[5] Códigos ISO 3166 alfa-2, com exceção da Grécia e do Reino Unido, cujos códigos são «EL» e «UK», respetivamente.

	VEÍCULO COMPLETO/VEÍCULO DE BASE[3]
	Nome do fabricante – Declaração OEM (equipamento de origem) VEÍCULO COMPLETADO[3]
	Nome do fabricante no registo do Estado-Membro [2]
b)	Número de homologação e respetivas extensões
c)	~~Tip~~Modelo
	Variante
	Versão
d)	Marca
e)	Categoria do ~~tipo de~~ veículo homologado
f)	Categoria de veículo matriculado
→1 g) ←	→1 Emissões específicas de CO_2 (combinadas) Valor NEDC ← ⇨ até 31 de dezembro de 2020 ⇦
	→1 Emissões específicas de CO_2 (combinadas) Valor WLTP ~~(a partir de 2018)~~ ←
h)	Massa em ordem de marcha VEÍCULO DE BASE
	Massa em ordem de marcha VEÍCULO COMPLETADO/VEÍCULO COMPLETO
(i)[4]	Massa máxima em carga tecnicamente admissível
j)	Distância entre eixos
	Largura de via do eixo direcional (eixo 1)
	Largura de via do outro eixo (eixo 2)
k)	Tipo de combustível
	Modo do combustível
l)	Cilindrada ~~do motor~~ (cm^3)
m)	Consumo de energia elétrica (Wh/km)
→2 (n) ←	→2 Código das ecoinovações ←

	➔$_2$ Total das reduções de emissões de CO_2 devidas às ecoinovações — NEDC ← ⇨ até 31 de dezembro de 2020 ⇦
	➔$_2$ Total das reduções de emissões de CO_2 devidas às ecoinovações — WLTP ~~(a partir de 2018)~~ ←
o)	Número de identificação do veículo

🡻 2017/1499 art. 1.º e anexo, pt. 2, alínea b), subalínea iii)

p)	Massa de ensaio WLTP
q)	Fator de desvio, De (se disponível)
	Fator de verificação (se disponível)
r)	Número de identificação da família de veículos

⇩ texto renovado

s)	Autonomia elétrica, se aplicável

🡻 404/2014 art. 1.º e anexo, pt. 3 (adaptado)

Diretiva 2007/46/CE, anexo I, ponto 2.17.2[6]	Massa acrescentada por omissão (se aplicável, no caso de veículos construídos em várias fases)

⌦ Notas: ⌫

(1) Se, no caso de veículos construídos em várias fases, não puderem ser fornecidos os dados relativos ao veículo de base, o Estado-Membro deve, no mínimo, fornecer no presente formato os dados especificados relativos ao veículo completado.

(2) No caso de homologações nacionais em pequenas séries (NSS) ou de homologações individuais (IVA), deve ser indicado o nome do fabricante na coluna «Nome do fabricante no registo do Estado-Membro» ~~ao passo que, na coluna «Nome do fabricante — Denominação normalizada da UE», deve ser~~ e inscrita a menção «AA-NSS» ou «AA-IVA», consoante o caso, na coluna «Nome do fabricante — Denominação normalizada da UE».

(3) No caso de veículos construídos em várias fases, indicar o fabricante do veículo de base (incompleto/completo). Se o fabricante do veículo de base não for conhecido, indicar apenas o fabricante do veículo completado.

[6] No caso de veículos construídos em várias fases, a massa em ordem de marcha e a massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo de base podem ser substituídas pela massa acrescentada por omissão que é fornecida no âmbito das informações para efeitos de homologação a que se refere o anexo I, ponto 2.17.2, da Diretiva 2007/46/CE.

(4) No caso de veículos construídos em várias fases, indicar a massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo de base.

(5) No caso de veículos construídos em várias fases, a massa em ordem de marcha e a massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo de base podem ser substituídas pela massa acrescentada por omissão que é fornecida no âmbito das informações para efeitos de homologação a que se refere o anexo I, ponto 2.17.2, da Diretiva 2007/46/CE.

↑

ANEXO IV

Regulamentos revogados com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CE) N.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 140 de 5.6.2009, p. 1)
Regulamento (UE) n.º 397/2013 da Comissão	(JO L 120 de 1.5.2013, p. 4)
Regulamento (UE) n.º 333/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 103 de 5.4.2014, p. 15)
Regulamento Delegado (UE) 2015/6 da Comissão	(JO L 3 de 7.1.2015, p. 1)
Regulamento Delegado (UE) 2017/1502 da Comissão	(JO L 221 de 26.8.2017, p. 4)
Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 145 de 31.5.2011, p. 1)
Regulamento Delegado (UE) n.º 205/2012 da Comissão	(JO L 072 de 10.3.2012, p. 2)
Regulamento (UE) n.º 253/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 84 de 20.3.2014, p. 38)
Regulamento Delegado (UE) n.º 404/2014 da Comissão	(JO L 121 de 24.4.2014, p. 1)
Regulamento Delegado (UE) 2017/748 da Comissão	(JO L 113 de 29.4.2017, p. 9)
Regulamento Delegado (UE) 2017/1499 da Comissão	(JO L 219 de 25.8.2017, p. 1)

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 443/2009	Regulamento (UE) n.º 510/2011	Presente regulamento
Artigo 1.º, primeiro parágrafo	Artigo 1.°, n.º 1	Artigo 1.°, n.º 1
Artigo 1.º, segundo parágrafo	Artigo 1.°, n.º 2	Artigo 1.°, n.º 2
Artigo 1.º, terceiro parágrafo	–	Artigo 1.°, n.º 3
–	–	Artigo 1.°, n.º 4
Artigo 2.°, n.º 1	Artigo 2.°, n.º 1	Artigo 2.°, n.º 1
Artigo 2.°, n.º 2	Artigo 2.°, n.º 2	Artigo 2.°, n.º 2
Artigo 2.°, n.º 3	Artigo 2.°, n.º 3	Artigo 2.°, n.º 3
Artigo 2.°, n.º 4	Artigo 2.°, n.º 4	Artigo 2.°, n.º 4
Artigo 3.°, n.º 1, proémio	Artigo 3.°, n.º 1, proémio	Artigo 3.°, n.º 1, proémio
Artigo 3.°, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 3.°, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 3.°, n.º 1, alíneas a) e b)
–	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas c), d) e e)	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas c), d) e e)
Artigo 3.º, n.º 1, alíneas c) e d)	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas f) e g)	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas f) e g)
Artigo 3.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 3.º, n.º 1, alínea j)	–
Artigo 3.º, n.º 1, alíneas f) e g)	Artigo 3.°, n.º 1, alíneas h) e i)	Artigo 3.°, n.º 1, alíneas h) e i)
–	–	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas j), k) e l)
Artigo 3.º, n.º 1, alínea k)	–	–
Artigo 3.°, n.º 2	Artigo 3.°, n.º 2	Artigo 3.°, n.º 2
Artigo 4.°, n.º 1	–	–
–	–	Artigo 4.°, n.º 1, proémio
–	–	Artigo 4.°, n.º 1, alínea a)
–	Artigo 4.º, primeiro	Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)

	parágrafo	
–	–	Artigo 4.º, n.º 1, alínea c)
–	Artigo 4.º, segundo parágrafo	Artigo 4.°, n.º 2
Artigo 4.º, segundo parágrafo	Artigo 4.º, terceiro parágrafo	Artigo 4.°, n.º 3
Artigo 5.º	Artigo 5.º	–
Artigo 5.º-A	–	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º	–
Artigo 7.°, n.º 1	Artigo 7.°, n.º 1	Artigo 6.°, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)	Artigo 7.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)	Artigo 6.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)
–	–	Artigo 6.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 7.°, n.º 3	Artigo 7.°, n.º 3	Artigo 6.°, n.º 3
Artigo 7.°, n.º 4	Artigo 7.°, n.º 4	Artigo 6.°, n.º 4
Artigo 7.°, n.º 5	Artigo 7.°, n.º 5	Artigo 6.°, n.º 5
Artigo 7.°, n.º 6	Artigo 7.°, n.º 6	Artigo 6.°, n.º 6
Artigo 7.°, n.º 7	Artigo 7.°, n.º 7	Artigo 6.°, n.º 7
Artigo 8.°, n.º 1	Artigo 8.°, n.º 1	Artigo 7.°, n.º 1
Artigo 8.°, n.º 2	Artigo 8.°, n.º 2	Artigo 7.°, n.º 2
Artigo 8.°, n.º 3	Artigo 8.°, n.º 3	Artigo 7.°, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 8.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 7.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos
Artigo 8.°, n.º 4, terceiro parágrafo	–	Artigo 7.°, n.º 4, terceiro parágrafo
Artigo 8.°, n.º 5, primeiro parágrafo	Artigo 8.°, n.º 5	Artigo 7.º, n.º 5, primeiro parágrafo
Artigo 8.°, n.º 5, segundo parágrafo	Artigo 8.°, n.º 6	–
Artigo 8.°, n.º 6	Artigo 8.°, n.º 7	–
Artigo 8.°, n.º 7	–	Artigo 7.°, n.º 6, primeiro

		parágrafo
–	–	Artigo 7.°, n.º 6, segundo parágrafo
–	Artigo 8.°, n.º 8	–
Artigo 8.°, n.º 8	–	–
Artigo 8.°, n.º 9	Artigo 8.°, n.º 9	Artigo 7.°, n.º 7
–	–	Artigo 7.°, n.º 8
–	Artigo 8.°, n.º 10	Artigo 7.°, n.º 9
Artigo 9.°, n.º 1	Artigo 9.°, n.º 1	Artigo 8.°, n.º 1
Artigo 9.°, n.º 2, primeiro parágrafo, proémio	Artigo 9.°, n.º 2, primeiro parágrafo, proémio	Artigo 8.°, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)	–
Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 9.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)	Artigo 8.°, n.º 2
Artigo 9.°, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 9.°, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 8.°, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 9.°, n.º 3	Artigo 9.°, n.º 3	Artigo 8.°, n.º 3
Artigo 9.°, n.º 4	Artigo 9.°, n.º 4	Artigo 8.°, n.º 4
Artigo 10.°, n.º 1, proémio	Artigo 10.°, n.º 1, proémio	Artigo 9.°, n.º 1, proémio
Artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e)	Artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e)	Artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e)
–	–	Artigo 9.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 10.°, n.º 2	Artigo 10.°, n.º 2	Artigo 9.°, n.º 2
Artigo 11.°, n.º 1	Artigo 11.°, n.º 1	Artigo 10.°, n.º 1
Artigo 11.°, n.º 2	Artigo 11.°, n.º 2	Artigo 10.°, n.º 2
Artigo 11.°, n.º 3	Artigo 11.°, n.º 3	Artigo 10.°, n.º 3
Artigo 11.°, n.º 4, primeiro parágrafo	–	Artigo 10.°, n.º 4, primeiro parágrafo
Artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, proémio	–	Artigo 10.º, n.º 4, segundo parágrafo, proémio

Artigo 11.°, n.º 4, segundo parágrafo, alínea a)	–	Artigo 10.°, n.º 4, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 11.°, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b)	–	–
Artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea c)	–	Artigo 10.°, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 11.º, n.º 4, terceiro e quarto parágrafos	–	Artigo 10.º, n.º 4, terceiro e quarto parágrafos
Artigo 11.°, n.º 5	Artigo 11.°, n.º 4	Artigo 10.°, n.º 5
Artigo 11.°, n.º 6	Artigo 11.°, n.º 5	Artigo 10.°, n.º 6
Artigo 11.°, n.º 7	Artigo 11.°, n.º 6	Artigo 10.°, n.º 7
Artigo 11.°, n.º 8	Artigo 11.°, n.º 7	Artigo 10.°, n.º 8
Artigo 11.°, n.º 9	Artigo 11.°, n.º 8	Artigo 10.°, n.º 9
Artigo 12.°, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 12.°, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 11.°, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 12.°, n.º 1, segundo parágrafo	–	Artigo 11.°, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 12.°, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 12.°, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 11.°, n.º 1, terceiro parágrafo
–	–	Artigo 11.º, n.º 1, quarto parágrafo
Artigo 12.°, n.º 2	Artigo 12.°, n.º 2	Artigo 11.°, n.º 2
Artigo 12.°, n.º 3	Artigo 12.°, n.º 3	Artigo 11.°, n.º 3
Artigo 12.°, n.º 4	Artigo 12.°, n.º 4	Artigo 11.°, n.º 4
–	–	Artigo 12.°, n.º 1
–	–	Artigo 12.°, n.º 2
–	–	Artigo 12.°, n.º 3
Artigo 13.°, n.º 1	–	–
–	–	Artigo 12.º, título
–	–	Artigo 13.°, n.º 1, primeiro parágrafo, proémio

Artigo 13.°, n.º 2, primeiro parágrafo	–	Artigo 13.°, n.º 1, alínea a)
–	Artigo 13.°, n.º 2	Artigo 13.°, n.º 1, alínea b)
		Artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e d)
Artigo 13.°, n.º 2, segundo parágrafo	–	–
Artigo 13.°, n.º 2, terceiro parágrafo	–	Artigo 13.°, n.º 2
–	Artigo 13.°, n.º 1	Artigo 14.°, n.º 1
–	Artigo 13.°, n.º 4	–
–	Artigo 13.°, n.º 5	–
Artigo 13.°, n.º 3	Artigo 13.°, n.º 6	Artigo 14.°, n.º 2
Artigo 13.°, n.º 4	–	–
Artigo 13.°, n.º 5	–	–
Artigo 13.°, n.º 6	Artigo 13.°, n.º 3	–
Artigo 13.°, n.º 7	–	Artigo 14.°, n.º 3
Artigo 14.°, n.º 1	Artigo 14.°, n.º 1	Artigo 15.°, n.º 1
Artigo 14.°, n.º 2	Artigo 14.°, n.º 2	Artigo 15.°, n.º 2
Artigo 14.°, n.º 3	Artigo 14.°, n.º 3	Artigo 15.°, n.º 3
Artigo 14.º-A, n.º 1	Artigo 15.°, n.º 3	Artigo 16.°, n.º 1
Artigo 14.º-A, n.º 2	Artigo 15.°, n.º 1	Artigo 16.°, n.º 2
Artigo 14.º-A, n.º 3	Artigo 16.º	Artigo 16.°, n.º 3
Artigo 14.º-A, n.º 4	Artigo 15.°, n.º 2	–
Artigo 14.º-A, n.º 5	Artigo 17.º	–
–	–	Artigo 17.º
Artigo 15.º	–	Artigo 17.º
Artigo 16.º	Artigo 18.º	Artigo 18.º
Anexo I	–	Anexo I, parte A
–	Anexo I	Anexo I, parte B

Anexo II, parte A	–	Anexo II, parte A
Anexo II, parte B	–	–
Anexo II, parte C	–	Anexo II, parte B
–	Anexo II	Anexo III
–	–	Anexo IV
–	–	Anexo V